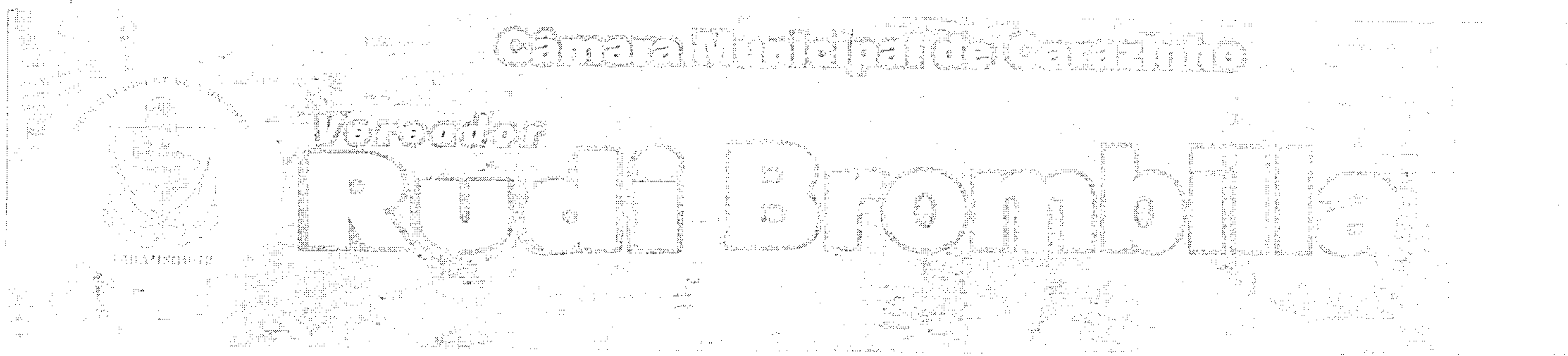




PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 042/2010

PROCESSO Nº ____/____/2010

EMENTA: Estabelece normas especiais para funcionamento de Bares e Similares, com referência a frequência de Menores e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedado a entrada e permanência de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos de idade, sem o acompanhamento dos pais ou responsável legal, no horário entre 0h e 06h, em bares, casas noturnas, festas pagas e similares, que comercializam bebida alcoólica.

§ 1º - Os pais ou responsável legal poderão autorizar por escrito pessoa adulta para acompanhar seus filhos nos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º - A autorização deverá conter obrigatoriamente o nome do Pai, da Mãe ou do responsável legal, bem como seu endereço e telefone para contato, e o nome da pessoa maior de 18 anos, que acompanha as crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º - A entrada e permanência de crianças e adolescentes poderá ser autorizada ou ter seu horário prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme as peculiaridades do local e do lugar onde se encontra instalado com antecedência mínima de 15 dias do evento, desde que haja interesse público, preservada as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, podendo o Administrador Público Municipal consultar o Conselho Municipal de Segurança sobre este aspecto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 508/10

14 JUL 2010

DESTINAÇÃO:

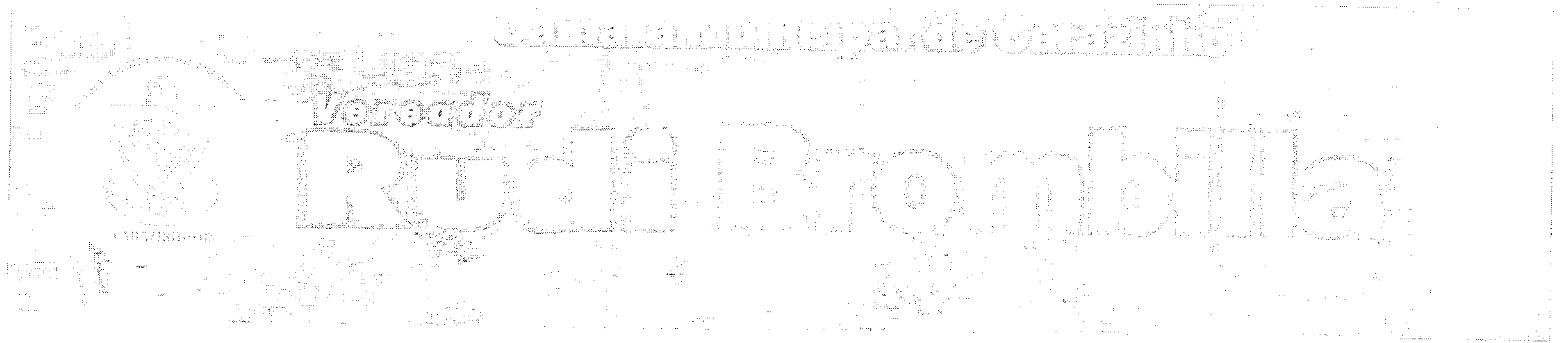
Projeto

RECEBIDA EM:

14.07.10

10:55

Jaulya



§ 4º - Em caso de autorização ou prorrogação do horário, o alvará poderá condicionar o funcionamento a não-venda de bebidas alcoólicas ou que haja identificação, em forma de pulseira, das crianças e adolescentes, conforme as condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º - A fiscalização incumbirá aos Órgãos de Segurança Pública e uma Equipe de Fiscalização do próprio Município.

Parágrafo Único - A criança ou adolescente encontrado em desacordo com esta Lei será entregue pela Equipe de Fiscalização aos pais ou ao responsável legal, mediante termo de entrega, e deverá ser apresentada, em até 72 horas, ao Conselho Tutelar, que poderá aplicar medidas protetivas, caso seja necessário.

Art. 3º - Os bares, clubes, casas noturnas e similares deverão fixar, em lugar de fácil visualização ao público, quadro onde constem:

I - O alvará de funcionamento expedido pela Administração Municipal;

II - O alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

III - O horário de funcionamento;

IV - O aviso em letras legíveis e em destaque de advertência quanto a venda de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do fumo, de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 4º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, na primeira vez que desobedecer esta norma;



II - multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais), por adolescente ou criança encontrado em desacordo com esta Lei, tendo o mesmo já sido advertido;

III - fechamento administrativo do estabelecimento, em caso de, pela terceira vez ter sido encontrado alguma criança ou adolescente em desacordo com esta Lei.

§ 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcrito o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2º - Antes da aplicação das penalidades prevista neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

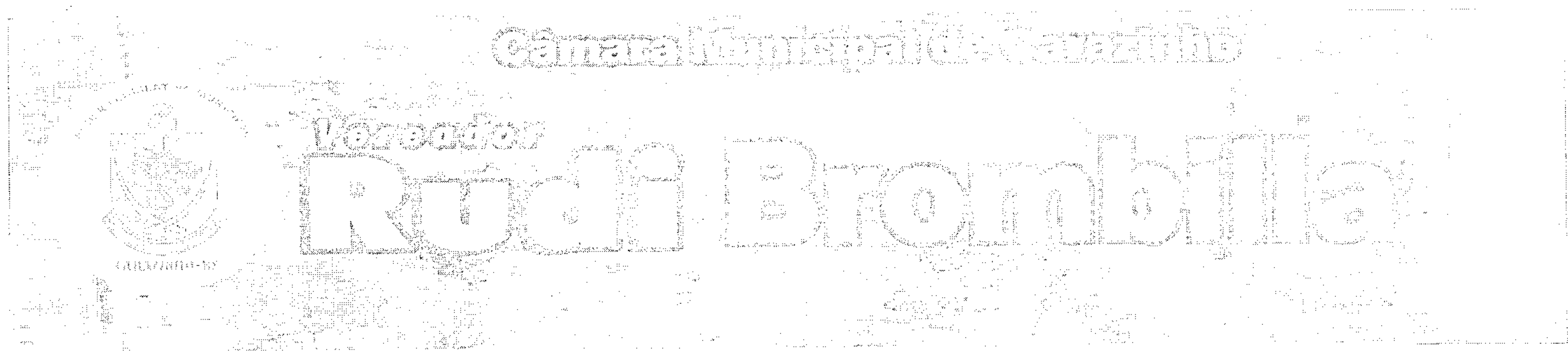
Art. 6º - Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, quando serão revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo na “Era do Crack”, que considero o mal do século. Essa droga se alastra devido a ausência da família e Estado, e, nesse sentido o presente Projeto de Lei, apelidado de “Toque de Recolher de Menores” se faz urgente e necessário. O Projeto de Lei é auto-explicativo, basta uma simples leitura para se entender o seu procedimento e uma breve caminhada pela noite de nossa cidade para percebermos sua necessidade.

9.



Para ilustrar o tema trago matéria do dia 10 de julho, publicada no respeitado Jornal "O Estadão":

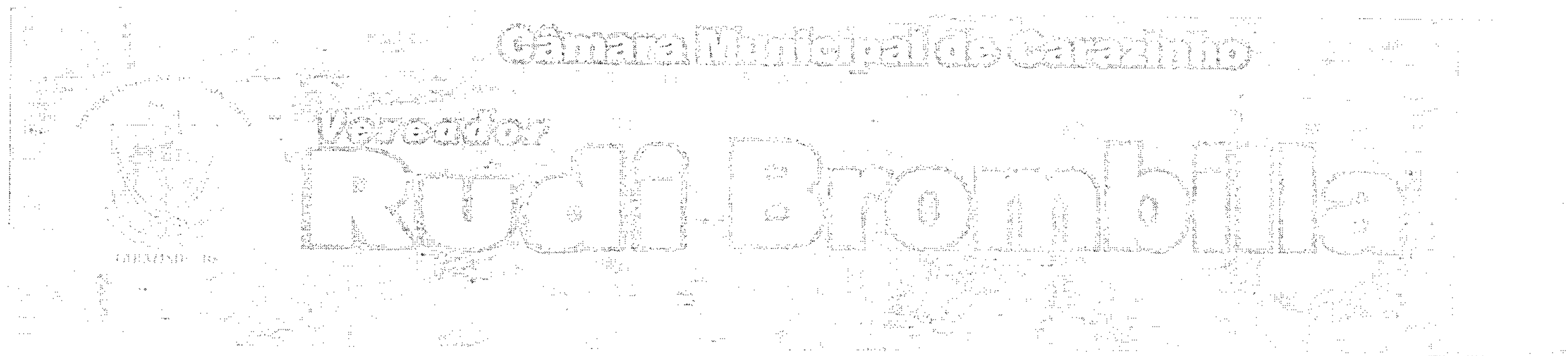
Uma liminar concedida ontem pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manteve o toque de recolher para crianças e adolescentes, medida já implantada em diversas cidades do País, entre elas, três do Estado de São Paulo. A decisão ainda precisa passar pelo julgamento de mérito, mas a liminar do conselheiro Marcelo Nobre considerou que o toque de recolher tem como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por isso é legal.

O CNJ se manifestou em resposta a um questionamento feito contra a determinação imposta pela juíza de Nova Andradina (MS), Jacqueline Machado, mas vale para todas as cidades que adotaram o toque de recolher. Até agora, pelo menos 13 comarcas de sete Estados adotaram a mesma medida. Em São Paulo, o toque de recolher está em vigor em Fernandópolis, Ilha Solteira e Itapira, mas outras 20 cidades - incluindo Santo André, Diadema, Guarulhos e Ribeirão Pires - estudam impor a mesma determinação, inclusive por aprovação de lei municipal.

Na liminar, o conselheiro Marcelo Nobre afirma que, ao ler a portaria, identificou que ela "apenas disciplina a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais nas ruas depois de determinados horários". "É absolutamente certo que estas regulamentações postas pela juíza em sua portaria decorrem do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, da lei", alegou.

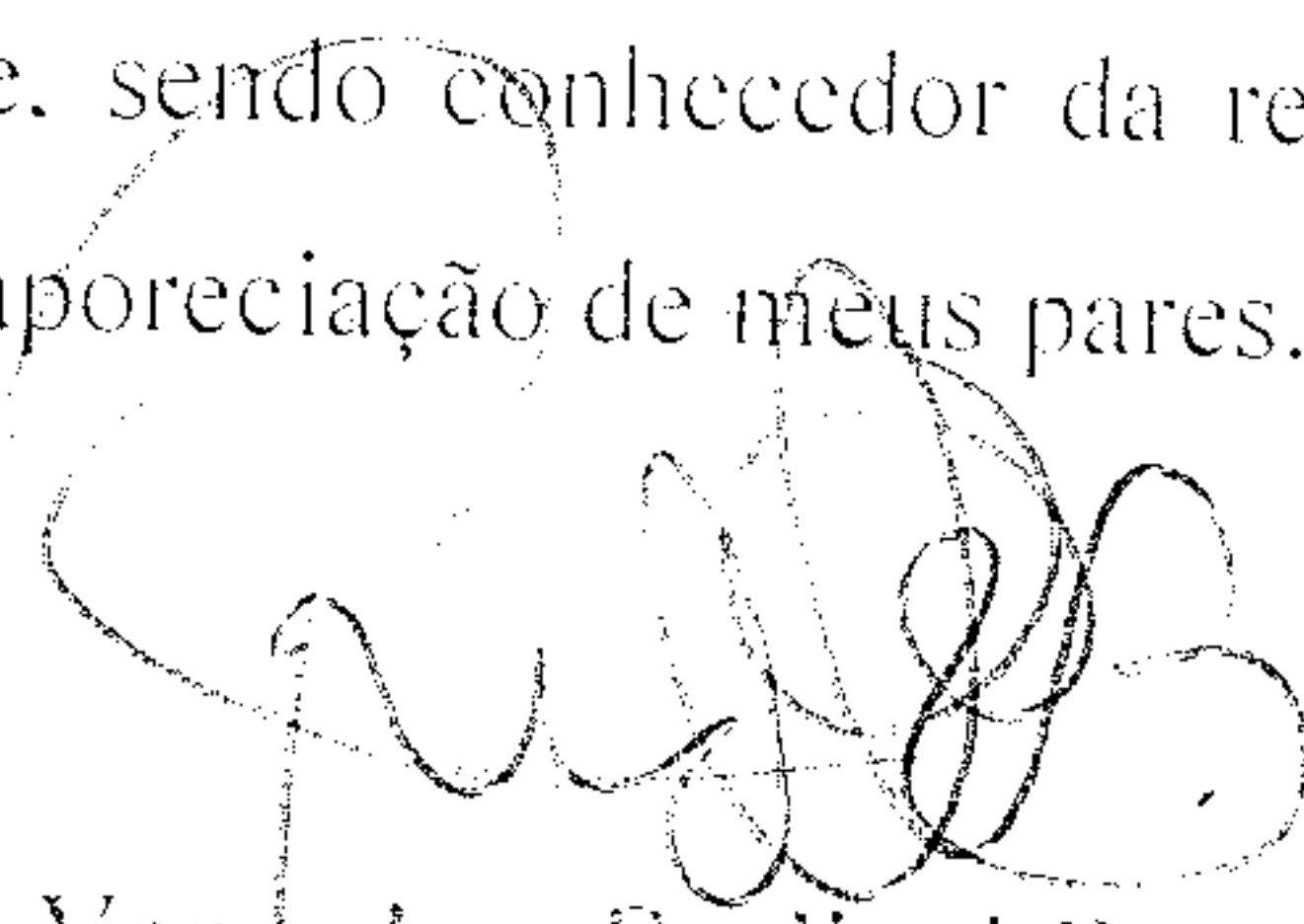
O Estatuto da Criança e do Adolescente tem dois artigos que serviram como base para a decisão do CNJ. No artigo 15, o ECA determina que crianças e adolescentes têm direito à liberdade de ir e vir, "ressalvadas as restrições legais". Já o artigo 74 dá ao

9.



poder público o direito de regular as diversões e espetáculos públicos, decidindo sobre as faixas etárias que poderão participar.

Diante todo o exposto, e, sendo conhecedor da realidade da juventude do nosso município trago o presente Projeto de Lei para aporeciação de meus pares.


Vereador Rudnei Bombilla
Líder de Bancada - PP